



Acordo de Complementação Econômica nº 55 (ACE-55)

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai e dos Estados Unidos Mexicanos, (doravante "as Partes Signatárias"), assinam o presente Acordo com vistas a assentar as bases para o estabelecimento do livre comércio no setor automotivo e promover a integração e complementação produtiva de seus respectivos setores automotivos.

Informações do acordo

Emissão de Certificado de Origem

- As disposições contidas no presente Acordo serão aplicadas ao intercâmbio comercial dos seguintes bens (doravante "os produtos automotivos"), desde que se trate de bens novos: Veículos (compreendidos nas posições NALADI/SH, com suas respectivas descrições, que figuram no Anexo I):
 - a) automóveis;
 - b) veículos de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (comerciais leves, chassis com motor e cabina e carroçarias para esses veículos, caminhões e chassis com motor e cabina, de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas);
 - c) veículos de peso em carga máxima superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (caminhões, caminhões-tratores e chassis com motor e cabina, de peso em carga máxima superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas);
 - d) ônibus (ônibus completos, chassis com motor e carroçarias para ônibus);
 - e) carroçarias;
 - f) reboques e semi-reboques;
 - g) tratores agrícolas, ceifeiras, maquinaria agrícola e maquinaria rodoviária autopropulsadas.
 - Autopeças:
 - h) autopeças (peças, conjuntos e subconjuntos, compreendendo pneumáticos) necessárias para a produção dos veículos listados nas letras "a" a "g" deste artigo, bem como as necessárias para a produção dos bens indicados nesta letra, incluídas as destinadas ao mercado de reposição. (**Artigo 3**)
- A base de classificação tarifária é a NALADI/SH; (**ANEXO II, Artigo 4º**)
- A utilização do mecanismo "De minimis" deverá ser indicada no campo de observações do certificado de origem. (**ANEXO II, Artigo 22**)



- Os certificados de origem não poderão ser expedidos com anterioridade à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas terão de sê-lo na mesma data ou dentro dos sessenta (60) dias seguintes à emissão da fatura.
- O certificado de origem deverá ser emitido, no mais tardar, dentro dos cinco (5) dias úteis seguintes à apresentação da solicitação respectiva, de acordo com o estabelecido nos artigos IV-20 e IV-23, e terá uma validade de cento e oitenta (180) dias contados desde a sua emissão.
- O Certificado de Origem não poderá apresentar rasuras, rabiscos e emendas e só poderá ser válido se todos os seus campos estiverem devidamente preenchidos.
- Não serão considerados originários os produtos de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam em apenas em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes, ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

"De Minimis"

- Um bem será considerado originário se o valor de todos os materiais não originários utilizados na sua produção, que não cumpram com a mudança correspondente de classificação tarifária estabelecida na letra "c" do parágrafo 1, com os parágrafos 2 ou 3 do Artigo 5º deste Anexo, não excedem 7 por cento do valor do bem. . **(ANEXO II, Artigo 10)**

Declaração: (ANEXO II, Artigo 21)

- O pedido de Certificado de Origem deverá estar acompanhado de uma declaração com os antecedentes necessários que demonstrem, em forma documentada, que o bem cumpre com os requisitos exigidos, de conformidade com este Anexo.
- A descrição do bem deverá coincidir com a que corresponde ao código na NALADI/SH e com a registrada na fatura comercial, bem como no Certificado de Origem que acompanham os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro.
- As declarações mencionadas deverão ser apresentadas com antecipação suficiente para cada pedido de certificação.
- No caso dos bens exportados regularmente, e sempre que o processo e os materiais não forem alterados, a declaração poderá ter validade de cento e oitenta (180) dias, contados desde a data de sua emissão.



- A Declaração deverá ser apresentada em uma via, individualmente por produto, ou família de produtos, em papel timbrado da empresa. No caso da mercadoria adquirida no mercado interno juntar cópia da declaração do produtor.

Normas de Origem (Artigo 22 do Anexo II e II do ACE 55)

Salvo o disposto no Artigo 6º, e sem prejuízo das demais disposições deste Anexo, será considerado originário o bem:

a) Requisito: Artigo 5º, Parágrafo 1, Letra “a”

Obtido em sua totalidade ou produzido integralmente no território de uma Parte Signatária;

b) Requisito: Artigo 5º, Parágrafo 1, Letra “b”

Produzido integralmente no território de uma Parte Signatária, exclusivamente de materiais qualificados como originários, de conformidade com este Anexo

c) Requisito: Artigo 5º, Parágrafo 1, Letra “c”

Elaborado utilizando materiais não originários, exceto para os bens compreendidos nos parágrafos 2 a 4 deste artigo, desde resultantes de um processo de produção realizado integralmente no território de uma Parte Signatária, de tal forma que o bem se classifique em uma posição diferente à desses materiais, segundo a NALADI/SH; ou

d) Requisito: Artigo 5º, Parágrafo 1, Letra “d”

Elaborado utilizando materiais não originários que não cumpram com o disposto na letra “c” precedente, exceto os bens classificados nas posições 40.09, 40.10 e 40.11 da NALADI/SH e as compreendidas nos parágrafos 2 e 4 deste artigo, desde que resultantes de um processo de produção realizado integralmente no território de uma Parte Signatária, de forma que o valor dos materiais não originários não exceda 50 por cento do valor do bem;

e) Requisito: Artigo 5º, Parágrafo 2

Um bem classificado na posição 70.07 da NALADI/SH será considerado como originário quando, como resultado de um processo de produção realizado integralmente no território de uma Parte Signatária, no momento de sua elaboração são utilizados materiais não originários, classificados na posição 70.01 ou em outro capítulo da NALADI/SH, diferente do capítulo 70;

f) Requisito: Artigo 5º, Parágrafo 3

Um bem classificado nas suposições 8482.10 a 8482.80 da NALADI/SH será considerado como originário quando, como resultado de um processo de produção realizado integralmente no território de uma Parte Signatária, no momento de sua elaboração são utilizados materiais não originários, classificados em uma subposição 8482.99 da NALADI/SH ou, caso não satisfaça esta regra, seja cumprido o estabelecido no ponto 1 (d) deste artigo;

g) Requisito: Artigo 6º, parágrafo 2

Para os bens classificados nas posições 84.07, 84.08, 87.06 ou 87.07 da NALADH/SH será considerado como originário quando como resultado de um processo de produção realizado



integralmente no território de uma Parte Signatária, cumpre o disposto no Artigo 6º, dependendo do tipo de veículo ao qual seja destinado;

h) Requisito: Artigo 6º, parágrafo 2

Para um produto automotivo contido nas letras “a” a “c” do Artigo 3º do Acordo

i) Requisito: Artigo 6º, parágrafo 3

Para um produto automotivo contido na letra “d” do Artigo 3º do Acordo.

j) Requisito: Artigo 6º, parágrafo 5

Para um produto automotivo novo, definido de conformidade com o Artigo 6º, parágrafo 7 do Acordo.

k) Requisito: Artigo 15

Para um bem que seja um jogo ou sortimento.